

Ribas do Rio Pardo, MS, 02 de maio de 2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:**

Encaminhamos o incluso **Projeto de Lei nº. 41/2024**, para deliberação deste Colendo Poder Legislativo, com o objetivo de autorizar ***“o Poder Executivo Municipal a dotar as ocupações de sub-habitações existentes de medidores elétricos de energia junto à concessionária de energia elétrica, de forma temporária, e dá outras providências”***.

O fato ocorrido no dia 30/4/24, na ocupação do prolongamento da Rua José Coletto Garcia, no Bairro São Sebastião, surpreendendo a todos com o corte da energia pela concessionária, sem prévia comunicação, gerou um tumulto e complicações, e com agilidade de nossa equipe, houve, no mesmo dia e no final do expediente, o religamento, porém com um “medidor eletrônico de energia” com o CNPJ da Municipalidade, considerando a existência de crianças e idosos que necessitavam – e necessitam - da energia elétrica, que é um bem essencial à população, constituindo um serviço público indispensável.

Houve uma determinação da concessionária, também, de “cortar” todas as situações irregulares de outras ocupações, onde com as tratativas, foram suspensos esses cortes, mediante a colocação do mesmo medidor eletrônico.

Informou a concessionária, na ocasião, o art. 506, da Resolução Normativa ANEEL nº. 1.000, que assim dispõe:

Do Atendimento Temporário de Núcleos ou Assentamentos

Art. 506. A distribuidora pode realizar o atendimento temporário de unidade consumidora localizada em núcleo ou assentamento, clandestino ou irregular, ocupado predominantemente por população de baixa renda, observadas as seguintes condições:

I - deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico, e de combater o uso irregular da energia elétrica; e



II - deve existir solicitação ou concordância expressa do poder público competente.

Art. 507. A distribuidora é responsável pelo custo das obras para o atendimento temporário dispostas no art. 506.

Parágrafo único. A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor opções de padrão de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação, e oferecer, caso aplicável, a instalação do padrão de entrada gratuito.

Art. 508. Os consumidores devem ser esclarecidos sobre:

I - o caráter temporário do atendimento;

II - as condições técnicas e comerciais do atendimento; e

III - a possibilidade de remoção da rede de distribuição de energia elétrica após a decisão final sobre a situação do assentamento.

Para evitar novos cortes, considerando que existem um pouco mais de 400 (quatrocentas) sub-habitações em nosso perímetro urbano, todas devidamente cadastradas, a colocação de um medidor eletrônico de energia e, em seguida, adquirir padrões de entrada de baixo custo (vide Resolução acima), regularizando a situação elétrica de cada unidade, temporariamente, até que tenhamos condições de terminar as casas em construção e, em seguida, diante dos critérios contidos na Lei Municipal "João-de-Barro", fazer as entregas e definindo as formas de entrega dessas casas considerando os cuidados com a legislação eleitoral.

Enunciadas as razões de nossa iniciativa, submeto a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando nossas saudações de estilo ao Parlamento local.

Atenciosamente,


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO - MS

PROJETO DE LEI Nº. 41/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a dotar as ocupações com sub-habitações existentes com medidor elétrico de energia, além de autorizar a aquisição de padrões de energia de baixo custo, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dotar as ocupações existentes com medidor elétrico de energia, às expensas da Municipalidade, assim como adquirir padrões de energia de baixo-custo para cada uma das ocupações, bem como a fiação elétrica necessária, na forma do art. 506, Resolução nº. 1.000, da Agência Nacional de Energia Elétrica, até que seja sanada a demanda habitacional urbana do Município.

Parágrafo único. Ratifica-se, diante da urgência que se fez necessária, o religamento da energia na ocupação do prolongamento da Rua José Coletto Garcia, através de um medidor eletrônico de energia às expensas da Municipalidade, diante do caráter emergencial face ao desligamento repentino realizado pela concessionária de energia elétrica, sem prévia comunicação à Municipalidade e aos ocupantes daquela localidade.

Art. 2º. A presente Lei tem caráter excepcional e temporário e decorre da alta demanda de moradias e da especulação imobiliária gerada em razão do impacto da construção da maior fábrica de celulose do mundo.

Parágrafo único: Autoriza-se, também, a iniciar tratativas com a concessionária de água e esgoto para análise da mesma situação, dotando-a essas sub-habitações em áreas de ocupação, de água potável de forma temporária e transitória, às expensas da Municipalidade, com o consumo a ser pago individualmente pelos moradores nessas mesmas condições.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos próprios do Município, havendo suplementação sempre que necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo, MS, 02 de maio de 2024.

JOÃO ALFREDO DANIEZE

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo - MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br